



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1-4657/97)
RLI/Ss/mt

AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio porque ainda vigorava o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-174.967/95.0 em que é Embargante **PIRELLI PNEUS S/A** e é Embargado **ANIBAL LUIZ RINALDI**.

A 2ª Turma desta Corte, mediante Acórdão de fls. 154/156, negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o afastamento por doença suspende a fluência do período de aviso prévio.

Contra essa decisão, interpõe o Reclamado, às fls. 158/160, Recurso de Embargos, alegando afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e apontando, ainda, divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo Despacho de fl.162, não merecendo impugnação .

A douta Procuradoria-Geral deixou de ser consultada, a teor do que dispõe a Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

V O T O

A Turma manteve decisão ordinária por entender que, quando ocorre enfermidade que provoca o afastamento do empregado durante o período do aviso prévio, ainda que indenizado, suspende-se a fluência até a alta previdenciária, uma vez que referido período



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST -E-RR-174.967/95.0

integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, fazendo com que a rescisão somente se concretize após a expiração do prazo do aviso prévio.

Sustenta a Embargante que não se poderia suspender o que já foi extinto, sob pena de afronta a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, representados pelo aviso prévio e pelo termo de quitação de contrato. Aponta ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e traz arestos a confronto.

Em relação à vulneração do dispositivo constitucional, não se caracteriza, pois o diploma consolidado é expresso ao concluir que o empregado que se encontra em auxílio-doença não pode ter seu contrato de trabalho rescindido pelo simples gozo do benefício.

O primeiro aresto de fls. 159/160 demonstra conflito jurisprudencial na medida em que adota tese de que não suspende a eficácia do aviso prévio a interrupção do contrato por licença médica.

Conheço dos Embargos.

II-MÉRITO

Discute-se a nulidade da dispensa do Reclamante, que obteve auxílio doença no curso do aviso prévio indenizado e seus efeitos sobre o contrato de trabalho.

Correta a decisão embargada pois o contrato de trabalho está em plena vigência durante o curso do aviso prévio, ainda que indenizado. No período do referido aviso subsistem as obrigações recíprocas das partes, uma vez que a relação jurídica, não obstante terminada de fato, permanece e produz seus efeitos até a expiração do prazo do referido aviso.

Desta forma, a doença superveniente ao recebimento do aviso prévio indenizado suspende o seu curso e acarreta a suspensão do contrato de trabalho, da mesma maneira que ocorreria se o fato se desse nas circunstâncias normais, conforme previsto no art. 476 da CLT.

Ressalte-se que, no auxílio-doença, a partir do décimo sexto dia, todas as cláusulas do contrato do empregado atingido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST -E-RR-174.967/95.0

pela moléstia deixam de gerar obrigações para o seu empregador, de modo que a doença, que, nos quinze primeiros dias, produz apenas interrupção contratual, a partir do décimo sexto dia, determina suspensão autêntica, que, com essa natureza, se prolonga até o fim do benefício.

Somente após o final da licença médica é possível contar o prazo do aviso e conseqüente ruptura do contrato laboral.

Esta eg. SDI já decidiu nesse sentido conforme atestam os acórdãos: E-RR-65.187/92, Ac. 3.288/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 21/2/97; E-RR-35.887/91, Ac. 4.899/94, Min. Thaumaturgo Cortizo, DJ 7/4/95.

Isto posto, nego provimento aos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 29 de setembro de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

RONALDO LEAL

Relator